

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 573/84 APENSO DREL 5490/83
INTERESSAM : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS° GÉRSO MUNHOZ DOS DOS SANTOS
PARECER CEE : N° 1056/84 -CEPG- APROVADO EM : 02/07/84

1-HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Profª Philomena Cardoso do Oliveira" , da DE de Guarujá, DRE do Litoral, encaminhou Conselho Estadual de Educação o pedido de regularização da vida escolar de Elizabeth Fernandes da Silva, nascida aos 11.07.67, em São-Paulo capital, filha do Olydio Fernandes da Silva e de Marina Paes da Silva, que no ano letivo de 1903 frequentava a 8ª série do 1º grau, naquela unidade de ensino.

A vida escolar da interessa pode ser analisada, a partir dos elementos , abaixo transcritos, de seu histórico:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1975	2ª	4º Gesc. de Guarujá	
1976	3ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	
1977	4ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	
1979	5ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	
1981	6ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	
1982	7ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	
1983	8ª	EEPG "Profª Philomena C. de Oliveira"	Detectada a irregularidade

A situação irregular objeto deste protocolado é a inexistência de dados relativos, à 1ª série do 1º grau no histórico escolar da interessada.

2. APRECIACÃO

A EEPG "Profª Philomena Cardoso de Oliveira" afirmou "que a referida aluna cursou a 2ª série no ano de 1975" nesta Unidade Escolar, e que no prontuário da mesma "não consta nada referente à 1ª série do 1º grau" (fls. 2 do apenso DREL n° 5490/85).

Conforme se pode depreender da afirmativa acima, a aluna sempre estudou na mesma escola e esta anteriormente era denominada 4º Gesc de Vila Guarujá, sendo conhecida atualmente como EEPG "Profª Philomena Cardos de Oliveira".

Convocado o responsável pela aluna declarou que sua filha cursou a 1ª série do 1º grau na Escola Progresso, que pertencia à rede particular do ensino "que à época estava na Vila Santos Dumont mas que, atualmente , não sabe o endereço da mesma"

(fls. 8 apenso DREL n° 5490/83)

Segundo o pronunciamento da Sra. Supervisora de ensino, foram esgotadas as possibilidades de localização dos registros referentes à 1ª série do 1º grau da aluna em tela.

Inexistem "dados que comprovem ter a interessada freqüentado a 1ª série e não houve comprovação de dolo ou má fé por parte da aluna.

No ano de 1983, Elizabeth Fernandes da Silva freqüentava a 8ª série do 1º grau, quando a irregularidade foi detectada.

A interessada estava por concluir o 1º grau quando a EEPG "Profª Philomena Cardoso de Oliveira" se deu conta da situação irregular de sua aluna, que foi acolhida em 1975, naquela mesma escola.

Este Conselho tem apreciado situações similares e considerado o fato de que às escolas também cabe responsabilidade em casos como o que está sendo examinado nesta oportunidade. A secretaria da escola aqui enfocada não se apercebeu da inexistência do comprovante de estudos anteriores e se tivesse solicitado, em tempo hábil, a documentação comprobatória, provavelmente o pai da menor teria podido comprovar os estudos relativos à 1ª série do 1º grau, se de fato ela a freqüentou.

Este Colegiado já tem apreciado situações assemelhadas, de inobservância de seriação e na linha esposada pelo Conselho em casos da espécie somos pela convalidação pretendida.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, fica convalidada a matrícula de Elizabeth Fernandes da Silva, na 2ª série do 1º grau, em 1975, no então 4º Gesc de Guarujá, atualmente denominado EEPG "Profª Philomena Cardoso de Oliveira", bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 23 de maio de 1984

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de maio de 1984.

A) Consº Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE